



MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, 24 DE ABRIL DE 2020

EMENDA

Acresçam-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, os seguintes artigos 4º e 5º, renumerando-se os demais:

Art. 4º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º-A Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir de comunicação ao devedor mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, sendo exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas incidentes da tabela e os valores vigentes para o protesto, tão somente quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto.”

“Art. 41-A

§ 3º O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional Eletrônica de Serviços Compartilhados, mediante pagamento dos valores dos emolumentos e das despesas devidas, a remessa do protesto lavrado e registrado, para a averbação na matrícula dos bens imóveis de sua propriedade plena e a anotação nos órgãos ou centrais de registros de veículos e de outros bens móveis, por ele indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

I – será expedida nova intimação ao devedor, dando-lhe o prazo de quinze dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações e anotações requeridas.

II – não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas.

III – o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protesto ou pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados.

IV – é facultado ao apresentante ou credor solicitar as averbações e anotações do débito protestado referidas neste parágrafo, diretamente ao cartório de registro de imóveis e às demais entidades ou órgãos de cadastro de bens via cartório de registro de títulos e documentos, hipóteses em que deverá ser observado o disposto nos incisos I, II e III deste parágrafo.”

Art. 5º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 167

.....

II –

.....

33. do débito protestado, para os fins do disposto no § 3º, do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo primordial simplificar a relação credor e devedor; o que se pretende, à luz das alterações propostas, é o prestígio às hipóteses de composição negocial e a modernização do sistema de cobrança.

SF/20017.21706-50



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A necessidade de adequação do sistema ganha força diante da atual pandemia, o que justifica a alteração legislativa pretendida.

Todos sabemos que a cobrança judicial é o procedimento por meio do qual o Poder Judiciário é acionado pelo credor com o intuito de coagir judicialmente - por meio de instrumentos próprios - o pagamento pelo devedor de um crédito devido. Ou seja, é uma espécie de recuperação do crédito por meio da via judiciária. A cobrança judicial de uma dívida pode assumir a figura de dois tipos de ação diversos, a depender do tipo de crédito e da maneira como ele foi recebido.

Dessa forma, podem existir as seguintes modalidades de resolução de conflitos a fim de recuperar o passivo: a via judicial e a extrajudicial, podendo esta ser amigável.

Em regra, o meio judicial será utilizado nos casos em que a via administrativa é frustrada e os resultados alcançados insatisfatórios, inclusive com a utilização de renegociação ou parcelamento das prestações. Ocorre que a cobrança judicial de dívida costuma ter características de maior morosidade e onerosidade, já que envolve diversos tipos de gastos, tanto judiciais - custos com o processo judiciário - quando gastos como honorários advocatícios e com consultorias jurídicas especializadas.

Sobremodo neste momento, a maioria das situações de inadimplência ocorre por problemas financeiros da empresa e não por má-fé do seu gerente ou administrador. Contudo, se não for obtido um acordo, pode-se partir para a cobrança judicial de dívida. Considerando a demora e o custo, os efeitos podem ser muito nocivos para a economia.

A proposição apresentada tornará este cenário mais célere e econômico e está em consonância com a tendência de desjudicialização de procedimentos correlatos às atribuições das atividades extrajudiciais dos cartórios, em especial à cobrança de dívidas pelos tabelionatos de protestos.

Este segmento, além da capilaridade dos mais de 3.700 pontos de atendimento em todo país, a partir da edição da Lei 13.775/2018, conta com Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o que possibilita o acesso remoto aos seus serviços e informações.

Além disso, são reduzidos os riscos de prescrição da dívida com a possibilidade de sua interrupção pela lavratura e registro do protesto por

SF/20017.21706-50



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

falta de pagamento depois de expedida a intimação pelo tabelionato de protesto.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, que terá efeito imediato porque convergente com as medidas legislativas em pauta e com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema financeiro nacional, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso.

Permite, ainda, que possa se valer da via extrajudicial, para a anotação do débito protestado, junto aos ofícios de imóveis e central de risco do Banco Central, dispensando-se o ajuizamento de ações próprias para essa finalidade.

Em suma, a presente alteração é convergente também com as medidas legislativas em pauta de desburocratização e eficiência operacional, com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema de crédito nacional.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

SF/2017/21706-50